



OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES

THE LIMITS OF FAMILY POWER IN IMAGE RIGHTS AND THE PRIVACY OF MINOR CHILDREN

LOS LÍMITES DEL PODER FAMILIAR EN LOS DERECHOS DE IMAGEN Y LA PRIVACIDAD DE LOS HIJOS MENORES

Maria Julia Gomes da Silva¹, Guilherme Torres Gonçalves², Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel³

e463453

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3453>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

Pensando a partir da crescente exposição de crianças na internet e, conseqüentemente, observando os perigos que esta superexposição pode trazer, o presente artigo busca analisar quais os limites existentes entre o direito dos pais e responsáveis de publicar sobre o seu dia a dia, do qual os filhos fazem parte, e a publicação desenfreada de crianças na internet, sobretudo nas redes sociais, violando os direitos personalíssimos do menor, e trazendo para debate o bem-estar destes que são a parte mais frágil da relação familiar. O debate acerca deste tema traz consigo uma grande relevância social, visto que apresenta e traz luz a diversos incômodos e situações que poderão ser enfrentadas pelo menor que tem a sua privacidade violada, analisando e compreendendo a criança como sujeito de direitos e não como uma posse dos pais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. *Sharenting*. Poder Familiar.

ABSTRACT

Thinking from the growing exposure of children on the internet and, consequently, observing the dangers that this overexposure can bring, this article seeks to analyze what the limits exist between the right of parents and guardians to publish about their daily lives, of which children are part, and the rampant publication of children on the internet, Especially in social networks, violating the very personal rights of the minor, and bringing to debate the well-being of those who are the most fragile part of the family relationship. The debate on this topic brings with it a great social relevance, since it presents and brings light to various discomforts and situations that may be faced by the minor who has his privacy violated, analyzing and understanding the child as a subject of rights and not as a possession of the parents.

KEYWORDS: *Personality Rights. Sharenting. Family Power.*

RESUMEN

Pensando en la creciente exposición de los niños en internet y, como consecuencia, observando los peligros que esta sobreexposición puede traer, este artículo busca analizar cuáles son los límites existentes entre el derecho de los padres y tutores a publicar sobre su vida cotidiana, de la cual los niños son parte, y la publicación desenfrenada de niños en internet, Especialmente en las redes sociales, violando los derechos muy personales del menor, y llevando a debate el bienestar de quienes son la parte más frágil de la relación familiar. El debate sobre este tema trae consigo una gran relevancia social, ya que presenta y trae luz a diversas incomodidades y situaciones que puede

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

³ Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP) e pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta. Professora de graduação da UNIFSA e da Pós-graduação da UNIFSA e do CESVALE.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

enfrentar el menor que tiene su intimidad vulnerada, analizando y entendiendo al niño como sujeto de derechos y no como posesión de los padres.

PALABRAS CLAVE: *Derechos De La Personalidad. Sharenting. Poder Familiar.*

INTRODUÇÃO

Conforme entendimento de grande parte da doutrina civilista, é de responsabilidade dos pais o cuidado à pessoa e bens dos filhos menores, cabendo a estes exercer este dever de cuidado. Como, por exemplo, Carlos Roberto Gonçalves que retrata o poder familiar como o conjunto de direitos e deveres dos pais, no tocante a pessoas e aos bens dos filhos menores. Portanto, compreende-se que o poder familiar é de exercício dos pais, visando uma maior proteção dos filhos, restando reafirmado o intuito de favorecer a família.

Porém, com o aumento do uso das redes sociais, cresceu paralelamente também a exposição de crianças e adolescentes em tais mídias sendo, muitas vezes, expostas por seus próprios pais ou outros que assumiram o dever de cuidado outrora mencionado. Essa exposição sofrida, mesmo sendo em situações que mostrem o cotidiano da criança, pode acarretar diversos riscos e incômodos da infância até a vida adulta.

Portanto, nota-se cada vez mais importante analisar os limites do poder familiar na relação entre crianças e seus responsáveis. E para tanto, é necessário ainda a compreensão e estudo acerca do que se entende por *sharenting*, conceito que surgiu recentemente no âmbito cível, correlacionando tais estudos com aquilo que hoje é compreendido por direitos personalíssimos, principalmente de crianças e adolescentes, parte mais frágil dentro da relação familiar.

Sabendo da vulnerabilidade dos menores no uso das redes sociais e ao acessar a internet, tanto por parte destes quanto por parte dos pais, ocorre a dúvida: até onde os pais ou responsáveis podem expor e adentrar na vida íntima dos filhos menores, principalmente no que tange aos direitos personalíssimos, a imagem e privacidade?

Diante desse contexto, o presente artigo busca compreender a existência de limites dentro do exercício do poder familiar, principalmente, no tocante aos direitos personalíssimos de filhos menores, com ênfase nos direitos à imagem e privacidade. Há que se falar ainda até que ponto o respeito à privacidade do filho menor se contrapõe ao dever legal de cuidado diante de perigos físicos e não físicos, ao vislumbrar o crescente uso das redes sociais por parte de crianças e a proteção de dados e informações pessoais.

Para o desenvolvimento deste estudo foi utilizada pesquisa bibliográfica narrativa com abordagem dedutiva, sendo de responsabilidade do pesquisador interpretar outros textos e raciocínios, a partir de dados outrora coletados. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, partindo de observações particulares, diante de casos concretos, para chegar a raciocínios de linhas gerais, sendo as conclusões retiradas maiores que os casos particulares a serem estudados. Para atingir os resultados foram utilizados levantamentos em artigos, teses, doutrinas e leis, e utilizando bases de dados como Google Acadêmico e Periódicos Capes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

Assim sendo, o presente artigo encontra grande relevância uma vez que volta o olhar à uma realidade de exposição sofrida por crianças, trazendo uma nova perspectiva sobre o poder familiar, almejando uma maior proteção da criança e adolescente. Há que se falar ainda que encontra uma grande relevância jurídica, visto que é um tema de grande abrangência e norteador de boa parte daquilo que se é estudado dentro do Direito Civil, principalmente no que tange ao direito de família.

Para tanto, primeiro faz-se necessário compreender os conceitos de poder familiar e direitos da personalidade trazidos pela doutrina civilista brasileira e, posteriormente, partindo destes conceitos analisar aquilo que hoje é compreendido por *sharenting* e o acesso dos pais a arquivos e dados eletrônicos de filhos menores sob o prisma da responsabilidade cível dos pais para com seus filhos.

Portanto, o artigo busca compreender, a partir da análise do âmbito familiar, a existência de limites no exercício do poder familiar nos direitos personalíssimos de filhos menores, sempre procurando o bem-estar do menor e obedecendo o princípio da parentalidade responsável. Até onde os pais, ao exercer sua liberdade, ultrapassam os limites da exposição da imagem, sem o consentimento dos filhos menores, e também até onde diante do seu dever de cuidado pode entrar na vida privada do filho.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Os direitos da personalidade trazem em sua evolução história uma forte herança da Revolução Francesa, uma vez que estão intimamente ligados aos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, e que hoje podem ser inseridos no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a necessidade de disciplinar e proteger direitos que estão ligados de maneira perpétua à pessoa humana. Estes direitos foram ganhando força dentro do ordenamento jurídico como um grande reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e das Nações Unidas de 1948.

Ainda tratando sobre a sua evolução histórica, a doutrina costuma dividir os direitos da personalidade dentro de três gerações ou dimensões que estão intimamente ligadas aos princípios postulados dentro da Revolução Francesa. A primeira dimensão faz relação com a liberdade, a segunda com a igualdade prevalecendo a proteção a direitos sociais e, por fim, a terceira se correlaciona ao conceito de fraternidade. É levantada ainda uma outra hipótese dentro da doutrina, quanto a existência de direitos de quarta e quinta dimensões que se correlacionariam às inovações tecnológicas, principalmente ao que tange ao patrimônio genético do indivíduo e à realidade virtual, respectivamente.

Trazendo esta evolução histórica já supramencionada para o ordenamento jurídico nacional, é possível vislumbrar um grande passo para a proteção dos direitos da personalidade juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu bojo, mais precisamente em seu artigo 5º, um rol de direitos inerentes à pessoa humana, prelecionando, acima de tudo, o respeito e a igualdade entre todos. Em consonância ao disposto pelo texto constitucional, o Código Civil de 2002



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

trouxe consigo um capítulo inteiramente dedicado a proteção de tais direitos, dentre os artigos 11 e 21.

Diante de todo o exposto, podemos lançar mão do que diz Maria Helena Diniz ao conceituar os direitos da personalidade, vejamos:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos próprios corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social)

Portanto, podemos compreender os direitos da personalidade como uma série de direitos subjetivos e prerrogativas utilizadas para melhor defender aquilo que é próprio e inerente à pessoa humana e seu bom desenvolvimento. Quanto ao rol de direitos da personalidade, podemos destacar: os direitos a vida, liberdade, sociabilidade, honra, integridade, autoria, imagem e privacidade que são o objeto central deste estudo.

Já quanto as características dos direitos da personalidade, podemos visualizá-las dentro do bojo do artigo 11 do Código Civil, sendo elas: a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, portanto, o seu titular não pode renunciá-los, transmitir à terceiros ou ainda, abandoná-los, uma vez que estes são direitos inerentes à pessoa humana, ou seja, nascem e se extinguem com o nascimento e a morte, respectivamente. São ainda absolutos, sendo esta uma consequência de seu caráter *erga omnes* adquirindo, portanto, um caráter geral uma vez que impõe a todos um dever de respeito. Podemos dizer ainda que são imprescritíveis, uma vez que não se extinguem com o decurso do tempo, e impenhoráveis pois por não haver a possibilidade de separar-se da pessoa humana são indisponíveis e, portanto, impenhoráveis. Podemos citar, por fim, o seu caráter vitalício, conforme supramencionado, são adquiridos a partir do nascimento e acompanham a pessoa até a sua morte.

2.1 Direito à Imagem

Traduzida como a “essência da individualidade humana”, o direito à proteção da imagem está expressamente previsto no texto do artigo 20 do Código Civil, vejamos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o direito à imagem sendo disciplinado cada vez mais dentro da legislação nacional, afastou-se qualquer dúvida ainda existente quanto à tutela do direito a imagem, uma vez que esta trouxe consigo a inviolabilidade à vida privada, honra e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

imagem das pessoas, sendo assegurado ainda o direito a indenização por dano moral ou material que porventura tenha sido causado. Para fins didáticos, Pablo Stolze apresenta dois tipos de imagem: a imagem retrato que diz respeito ao aspecto físico da pessoa e a imagem atributo, que diz respeito à personalidade do indivíduo, a forma como ele é visto em sociedade.

Observando o aumento do uso de redes sociais e a possibilidade de estar sempre conectado, fotografando ou filmando o dia a dia e divulgando nas redes, realizar essa proteção ao direito à imagem assegurada na legislação tem se tornado cada vez mais importante, mas, infelizmente, cada vez mais difícil também. É importante proteger não apenas a imagem em seu aspecto físico, mas também a personalidade dos indivíduos, diante da realidade virtual onde algo depois de publicado dificilmente será excluído, uma vez que facilmente pode ser propagado por todos os lugares do mundo.

Quando trazemos o debate para o tema central do presente artigo e falamos da realidade vivenciada por crianças e adolescentes tudo fica ainda mais complicado. Muitas vezes a criança é influenciada ou até mesmo não tem como opinar já que não compreende os malefícios que aquela exposição que está sendo realizada pode lhe causar, visto que na grande maioria das vezes a exposição é uma realidade vivenciada até mesmo pelos próprios responsáveis, aqueles que legalmente teriam o dever de proteger e salvaguardar a criança de perigos externos.

2.2 Direito à Privacidade

Ainda tratando daquilo que é disciplinado pela legislação pátria, podemos ver a proteção ao direito à privacidade no corpo do artigo 21 do Código Civil e ainda no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, especialmente no inciso X do artigo 5º, o que o torna por excelência um direito e garantia fundamental, inerente à pessoa humana.

A regulamentação de tal direito tem por objetivo resguardar a vida privada do indivíduo diante de intromissões externas e indevidas em seu lar, família, correspondência, ou seja, em sua vida íntima. Nesse sentido, temos o texto do artigo 21 do Código Civil, que afirma sobre a inviolabilidade da vida da pessoa natural podendo o juiz, a requerimento do interessado, adotar providências necessárias para impedir ou fazer cessar atos que sejam contrários ao que está disciplinado pelo código.

Portanto, por força de disposição legal, podemos ver a importância da proteção a vida privada e intimidade. Mas, inicialmente, é importante que se compreenda o que vem a ser o direito à privacidade. Pablo Stolze conceitua o direito à privacidade como: "a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só." (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 399). Portanto, conforme supramencionado, tal direito é imprescindível para garantia da proteção à vida privada dos indivíduos, principalmente quando se fala do seu elemento fundamental, que é o respeito ao isolamento de cada indivíduo, ou seja, o "direito de estar só", conforme ensina Stolze.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

Trazendo para o atual cenário mundial, onde se observa um grande crescimento do uso de redes sociais, a proteção exercida pelo direito à privacidade ganha força e maior valia. O uso das redes induzem as pessoas a publicar cada vez mais sobre a sua vida íntima, e a outras, muitas vezes escondidas em um falso anonimato, o suposto direito de opinar, replicar ou até mesmo agredir.

Quando falamos sobre a proteção de menores a exposição realizada nas redes se torna ainda pior, visto que pode influenciar diretamente no bom desenvolvimento da criança e do adolescente, acarretar uma série de problemas emocionais e sociais como, por exemplo, o transtorno de ansiedade que tem demonstrado uma grande crescente nos últimos anos principalmente entre jovens e crianças.

Diante de todo o exposto, é visível a necessidade de que haja um controle e revisão dos pais e responsáveis diante daquilo que expõem sobre os seus filhos em suas redes sociais, em prol de zelar por sua imagem e vida íntima e, ainda, a necessidade de averiguar o que os filhos menores “consumem” no âmbito das redes sociais, já que é de entendimento geral que as redes sociais apresentam riscos visíveis e invisíveis.

3 CONCEITOS E LIMITES DE PODER FAMILIAR NA DOCTRINA CIVILISTA

O poder familiar foi denominado como pátrio poder no Código Civil de 1916, e ao longo do tempo foi mudando e acompanhando a evolução das relações familiares, deixando de ser um exercício de poder dos pais sobre o filho para se traduzir nos deveres na sua formação como pessoas.

Com as mudanças normativas da Constituição Federal e reconstrução do Código Civil de 2002, houve um deslocamento daquilo que se compreendia como pátrio poder, que era de exclusividade do pai, para o poder familiar que é compartilhado por ambos os pais. Esta mudança trouxe um além de um espaço igualitários, o respeito aos filhos como pessoas dotadas de dignidade, visando especialmente o melhor interesse deles e convívio familiar.

Assim, diante dessa nova natureza, o que antes era compreendido como um poder, passou a ser visualizado como uma obrigação inerente aos pais e demais responsáveis, possuindo encargos aos quais não há como fugir. Esses encargos podem ser observados no texto do artigo 227 da Constituição Federal, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Portanto, diante do exposto, compreende-se que o controle da família no exercício do poder familiar vai além de um dever dos pais para com os filhos menores. Mas, se traduz, inicialmente, na necessidade do bom desenvolvimento dos filhos, uma vez que a criança e o adolescente necessitam, para o seu pleno desenvolvimento, de alguém que seja responsável por sua criação, educação,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

defesa, amparo e cuidado com seus bens, e as pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa tarefa são os pais.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.” (GONCALVES, 2017). Portanto, podemos compreendê-lo como um poder instituído diante dos interesses da família como um todo e dos filhos, e não como uma garantia de liberdade exacerbada para os genitores, visto que é necessário que se observe também o princípio da paternidade responsável, disposto no artigo 227 da Constituição Federal, e que tem grande ligação com o consagrado princípio da dignidade da pessoa humana e que veda expressamente discriminações relacionadas ao estado de filiação.

Em posse do conceito de poder familiar, há que se pensar ainda em suas características, para Carlos Roberto Gonçalves, o poder familiar é irrenunciável e indelegável, não podendo ser renunciado ou transferido para outrem, uma vez que, assim o fazendo, os pais e responsáveis estariam retirando de si uma obrigação de ordem pública que lhe foi imposta pelo Estado. O exercício do poder familiar é ainda imprescritível, ainda que não seja exercido por um dos genitores, dele não decai o dever de exercê-lo, apenas em casos expressamente previsto em lei. E, por fim, é incompatível com tutela, não sendo possível que se nomeie um tutor ao menor, sem que os pais sejam destituídos do exercício de tal poder.

Diante de todo o exposto, é preciso que seja observado um importante detalhe presente no texto do artigo 1.630 do Código Civil, quando afirma que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Portanto, fica claramente fixado que o poder familiar se extingue juntamente com a maioridade, 18 anos, ou antes nos casos em que ocorrer a emancipação. Outro detalhe importante a ser fixado, é quanto aos filhos havidos fora do casamento, quanto a estes, só estarão sujeitos ao poder familiar quando reconhecidos legalmente, pois somente o reconhecimento pode estabelecer o parentesco dentro do meio jurídico.

Portanto, há a necessidade de se observar que o poder familiar não tem mais o caráter absoluto de outrora, devendo ser observados os limites existentes no seu exercício, principalmente, diante aos direitos da personalidade, uma vez que se percebe a necessidade de sopesar esses direitos e deveres que são, por excelência, inerentes aos pais e responsáveis, objetivando a proteção dos direitos dos filhos menores. Trazendo a luz ao exercício desse poder o analisando diante do caso concreto, observando o dever de cuidado e se as ações dos pais levam em conta a segurança dos filhos.

Sobre essas limitações dentro do exercício do poder familiar, há que se pensar ainda mais quando passamos a observar o crescimento abundante das redes sociais e a exposição da vida íntima de crianças e adolescentes nas redes, diante dos perigos que nos são apresentados dentro do meio digital. Sopesando sempre até que ponto os pais fazem um bem ao menor o expondo dentro das mídias sociais, e até que ponto também podem limitar a atuação dos filhos e acesso a conteúdo dentro das redes que chegam tão facilmente a estes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

Ressalta-se ainda que em situações em que o exercício do poder familiar cause prejuízo ao menor é possível se falar na suspensão ou ainda extinção do poder familiar por decisão judicial. Na qual a primeira refere-se a uma restrição que se mantém durante determinado período buscando o melhor interesse do filho e, por outro lado, a extinção interrompe o exercício de tal poder em caráter definitivo.

Portanto, partindo da ideia de que devemos compreender o menor como ser dotado de personalidade e direitos, é possível perceber a necessidade de que se exista limites dentro do poder familiar para que não sejam violados direitos constitucionais do menor, causando-lhe prejuízos que poderão ser carregados até a fase adulta. E, conforme já mencionado anteriormente, o Código Civil traz consigo a possibilidade de suspensão e extinção do poder familiar, disciplinadas pelos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, respectivamente.

Aprofundando em cada instituto aqui apresentado, podemos observar a suspensão do poder familiar nos casos em que os pais ou responsável abusarem de sua autoridade, faltando os deveres que lhes são inerentes ou arruinando bens dos filhos, ou ainda quando forem condenados por crimes cuja pena exceda a dois anos de prisão por sentença transitada em julgado.

Já a extinção e bem como a destituição do poder familiar, poderá ser observada nos casos em que os pais ou responsáveis castigarem imoderadamente os filhos, abandonar, praticar atos que sejam contrários à moral e aos bons costumes ou ainda incidir, reiteradamente, nas faltas que levam a suspensão do poder familiar.

Além do disposto pelo Código Civil, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, no parágrafo único do seu artigo 437 prevê mais uma situação em que se é possível observar a destituição da autoridade parental, os casos em que os pais permitem o trabalho dos filhos em locais que são nocivos a sua saúde ou em condições contrárias e atentatórias à moral e bons costumes.

Portanto, diante do exposto, podemos trazer a luz o entendimento de Pablo Stolze que afirma que a extinção do poder familiar pode ocorrer por conduta imputável aos pais, conforme preleciona o Código Civil, ou por ato não imputável a estes, quer seja a morte, emancipação, maioridade ou adoção.

4 RELAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Já enfatizado outrora no decorrer do presente artigo, e de conhecimento de todos, o dever de cuidado que os pais têm em relação aos filhos menores pode ser visualizado dentro da cultura mundial, desde os tempos mais remotos, portanto compreende-se que os atos praticados por filhos menores, bem como o dever de proteger e zelar pelo bem-estar destes faz parte das obrigações daqueles que circundam o seu meio familiar, em especial os pais.

Dentro do ordenamento, podemos observar esse dever de cuidado no bojo da Constituição Federal quando observado, em seu artigo 226, §7º, o Princípio da Paternidade Responsável, vejamos:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio constitucional acima transcrito está intimamente ligado a outro consagrado princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana, esses princípios garantem o bom desenvolvimento familiar e social, principalmente da criança e do adolescente. Esse dever de cuidado está presente ainda no texto do Código Civil nacional, quando afirma em seu artigo 1.634, inciso I, que é dever dos pais dirigir aos filhos a atenção e o cuidado, que pode ser traduzido no dever de prestar assistência e acompanhar o desenvolvimento da personalidade dos filhos, a fim de que esse processo de crescimento e construção da personalidade seja o mais saudável possível.

Ao observar as redes sociais atualmente, podemos perceber uma crescente no movimento de pais que iniciam campanhas para não divulgação de imagens de menores, e não autorizam que a imagem e a privacidade de seus filhos seja dividida com tantos. Nestes casos, podemos perceber pais exercendo o direito que lhe é inerente de zelar pelo bem-estar de seus filhos, porém, estes ainda são casos isolados frente a grande maioria.

No bojo do ordenamento jurídico pátrio ainda podemos observar a presença de mais um princípio que vem nortear a relação familiar e a proteção do menor, o princípio do melhor interesse do menor que está disposto no artigo 227 da Constituição Federal, e ainda no artigo 6º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e determina como encargo da família, sociedade e Estado garantir, com absoluta prioridade, aquilo que é de maior interesse para proteção do menor. Tal princípio traz consigo uma ideia de solidariedade social por ter uma maior abrangência, direcionando não só os responsáveis e familiares, mas como toda a sociedade para proteção do menor.

Porém, diante do crescimento do mundo cibernético e, principalmente, com o aumento do acesso à internet entre as crianças e adolescente, há ainda que se falar em uma outra vertente do dever de cuidado dos pais para com os filhos, o dever de assistência digital. Esse dever de assistência digital pode se traduzir diante do dever de vigilância dos pais dentro dos ambientes virtuais.

É importante esclarecer que prestar assistência digital vai além de apenas fiscalizar o uso de internet pelos filhos e bloquear o acesso à conteúdos inadequados, compreende ainda, o dever de proteger a imagem e a privacidade dos filhos, não os expondo a situações vexatórias dentro do universo digital. Dentro dessa realidade, podemos citar um caso ocorrido recentemente onde uma jovem de 12 anos, natural do Estado do Rio de Janeiro, foi sequestrada e levada até o Estado do Maranhão, onde foi mantida em cárcere privado por um rapaz de 25 anos que conheceu através de uma rede social, situação que tem se tornado cada vez mais comum frente ao descuido dos pais com aquilo que seus filhos menores fazem dentro do mundo cibernético.

Tendo em vista o dever de cuidado para o bom desenvolvimento dos filhos, os pais necessitam acompanhar essa nova geração que tem a tendência ao fácil uso da internet e novas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel

ferramentas tecnológicas, pois passando o menor por esse período de ingenuidade, estará sujeito a situação de risco e ameaças no mundo que lhe é apresentado na internet. Diferentes dos filhos, que nascem já ajustados aos meios digitais, muitos desses pais não estão preparados para essas novas tecnologias, existindo aí uma barreira para as precauções devidas para o cuidado dos filhos. Levando isso em conta, em situações em que a integridade e saúde das crianças estão em risco pelo uso dos meios digitais, o direito à privacidade não pode ser absoluto, devendo se sobrepor o cuidado ao menor e sua proteção.

Portanto, a facilidade tecnológica dos dias de hoje acaba sendo um empecilho para o cuidado dos filhos. Os pais, possuindo a responsabilidade civil de vigilância tem de saber o que seus filhos fazem, onde andam, com quem se relacionam tanto no mundo real quanto virtual, acaba se tornando uma negligência dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, apresentando uma condutada que hoje conhecemos por abandono digital.

Diante de todo o exposto é possível perceber a importância da participação dos pais na vida digital dos filhos com o cumprimento de suas obrigações como responsáveis pela vida dos menores, o encargo de criar os filhos necessita de cada vez mais vigilância sobre suas ações, podendo os pais responderem por tal inobservância dos atos dos filhos.

5 CONCEITO DE *SHARENTING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS FILHOS MENORES

Cunhado por um jornalista norte americano, e a partir da necessidade de se falar sobre o crescimento da exposição de crianças na internet, o termo *sharenting* surgiu em 2010 a partir da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), e se traduz no compartilhamento de conteúdo sensíveis a respeito dos filhos nas redes sociais.

Com o crescimento do uso das redes sociais, basta apenas deslizar um pouco a tela do celular para se deparar com vários vídeos e perfis infantis nas redes. Muitas vezes criados pelos pais antes mesmo da criança nascer, e sob a justificativa de armazenar de forma segura fotos e vídeos da criança, os perfis infantis geralmente mostram o dia a dia da criança e escondem em seu aspecto inocente perigos e realidades muitas vezes impensadas pelos pais e responsáveis.

A exposição de fotos, vídeos e, principalmente, do dia a dia da criança, pode trazer diversas consequências nocivas ao seu desenvolvimento, e ainda fazer com que o menor se sinta lesado durante a vida adulta. Não é à toa que a legislação pátria traz consigo uma gama imensa de dispositivos que tentam assegurar os direitos do menor, a exemplo os artigos elencados no Capítulo II da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que disciplinam sobre medidas específicas de proteção do menor.

A partir daquilo que foi exposto até aqui, é possível perceber que o *sharenting* e a responsabilização civil por este coloca em choque dois grandes direitos fundamentais: o direito à privacidade e a liberdade de expressão. Quanto à essa superexposição, a partir da visualização dos entendimentos jurisdicionais, a decisão quanto ao que é de melhor interesse do menor é dos pais,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

porém, é necessário que este mesmo judiciário reconheça as violações realizadas por seus responsáveis legais quando se trata de *sharenting*.

Diante da análise dessa realidade, há que se observar a possibilidade de responsabilização dos pais pelo cometimento de abuso de direito, ilícito funcional previsto no artigo 187 do Código Civil, que afirma que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O professor Roberto Senise Lisboa define o abuso de direito como um ato ilícito que independe de culpa (LISBOA, 2013, p. 270). Trazendo para este prisma, é irrelevante se o mal causado pela conduta foi intencional ou não, importando saber apenas se tal conduta extrapolou os limites impostos pela boa-fé, função social, função econômica ou pelos bons costumes.

Frente ao debate da superexposição de filhos menores, os danos causados e a aplicação do artigo 187 do Código Civil, não há que se falar quanto a intenção dessa exposição, e sim apenas quanto aos danos por ela apresentados. Uma vez que, é possível observar uma violação da boa-fé frente a publicações que são feitas sem o consentimento do menor, ou que até mesmo ridicularizam o menor, violando a sua confiança, principalmente quando falamos de adolescentes.

Quanto a função social apresentada pelo artigo em comento esta diz respeito ao dever de guiar os filhos em sua criação e educação há que se falar nos casos em que os menores são expostos a situações vexatórias, expondo dados violentos e que fazem parte da vida íntima dos filhos. Quando falamos na realidade do *sharenting*, a violação da função social pode ser observada quando os pais e responsáveis publicam conteúdos que contradizem os ditames da proteção do menor, os expondo a constrangimentos e abusos.

Por outro lado, a função econômica apresentada pelo código, diz respeito à conduta de lesar direito de terceiro ou lhe explorar abusivamente. Quando, por exemplo, os pais ou responsáveis exploram a imagem do menor para obter vantagem indevida ou se impulsionarem dentro das redes, desconsiderando o consentimento do filho ou o seu melhor interesse enquanto criança ou adolescente.

Já os costumes podem ser compreendidos como aquilo que coordena a ética da existência em sociedade, portanto, padrões comportamentais. Podemos visualizar uma violação aos costumes quando os pais estimulam situações discriminatórias, violentas, ou até mesmo eróticas e que não são condizentes a idade do filho.

Portanto, diante do que fora apresentado, é possível perceber que, mesmo nos casos em que a exposição pareça ser inofensiva, há a possibilidade de responsabilização dos pais e responsáveis quando esta violar limites de boa-fé, função social ou econômica ou pelos bons costumes.

CONCLUSÃO

A partir de tudo o que já fora defendido e apresentado até aqui, é possível compreender que zelar pelo bem-estar do menor perpassa, primeiramente, pela ideia de que há ali um ser dotado de direitos e personalidade jurídica. É preciso, antes de mais nada, remover a ideia de que deter



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

legalmente do poder familiar faz dos pais e responsáveis donos da criança e do adolescente e retira destes automaticamente a possibilidade de viver como seres humanos dotados de personalidade.

A superexposição realizada muitas vezes traz consigo um viés de entretenimento, ou ainda a ideia de poder trocar experiências e conhecimentos com outros responsáveis. Porém, essa boa intenção também esconde uma gama extensa de problemas que pode ocasionar na vida destes menores, visto que os perigos virtuais têm se tornado ainda mais presentes e nocivos a vida cotidiana.

Observando essa realidade tão comumente visualizada, o presente artigo buscou, a partir de uma análise daquilo que se tem doutrinariamente acerca do tema, apresentar a problemática da exposição de menores na internet, com foco especial nos direitos personalíssimos e no poder familiar.

O termo *sharenting* aqui apresentado representa um marco de mudança nessa ótica de posse das relações familiares, trazendo consigo a necessidade de se voltar o olhar às necessidades dos menores para além de um olhar egoísta paternal apresentado pelo mundo moderno, que cresce paralelamente à ideia de educação respeitosa e ao novo modo de educar.

Diante disso concluiu-se que há uma necessidade cada vez maior de observar a realidade de crianças que sofrem com a superexposição na internet. E, ainda que já disciplinado legalmente, é preciso que sejam observados ainda mais de perto os limites do poder familiar, visto que, por muitas vezes, essas limitações são esquecidas frente a crença errônea de posse existente nas relações familiares.

Portanto, frente às realidades apresentadas ao longo deste artigo, percebe-se a necessidade de que haja cada vez mais políticas voltadas à educação no uso de ferramentas digitais, sendo estas de dever primeiro do Estado, como principal garantidor da ordem pública. Bem como a necessidade de uma evolução legislativa e jurisprudencial de forma a garantir, em comunhão com a fiscalização do cumprimento de tais medidas, a proteção do menor.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede> .

BOLESINA, I.; FACCIN, T. M., A Responsabilidade Civil por *Sharenting*, **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 27, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285> .

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Constituição, 1988.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DE FILHOS MENORES
Maria Julia Gomes da Silva, Guilherme Torres Gonçalves, Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

EBERLIN, F. B. T., *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Direito e Mundo Digital**, v. 7, n. 03, 2017.

FRANCISCO, A. **Direito civil**: introdução, p. 243; Maria Helena Diniz, Curso, cit., v. 1, p. 135.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONCALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.